



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2025

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO CONTRA A PRÁTICA DE ATENTADOS VIOLENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 71 de 2025, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, propõe a criação do Programa Municipal de Prevenção contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais de Mogi Mirim. O objetivo central do projeto é estabelecer um conjunto de ações preventivas para evitar atentados violentos no ambiente escolar.

A proposta se insere em um contexto preocupante, onde a violência escolar, inclusive em forma de atentados, tem gerado impactos severos na vida acadêmica e emocional de alunos e educadores.

O projeto define o que são considerados ataques violentos, estabelece princípios para o programa e propõe diversas ações, como capacitação de profissionais da educação e segurança, treinamento para situações de emergência, divulgação de cartilhas educativas e implementação de monitoramento.

A proposta ressalta a importância da integração entre escolas e forças de segurança e afirma a responsabilidade do Município em proteger a vida e a integridade dos alunos e servidores.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 71 de 2025, é legal e constitucional. Salienta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece como dever do Estado a proteção dos direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito a um ambiente escolar seguro e saudável.

Ademais, a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo conferem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto nos artigos 30, inciso I, e 144, respectivamente.

Ressalta-se, a relevância do projeto à luz da Lei Federal nº 13.675/2018, que define diretrizes relacionadas à segurança pública e à proteção dos cidadãos, incluindo ambientes educacionais. O projeto não infringe, portanto, normas federais e estaduais, mas sim complementa-as ao criar um mecanismo de proteção em âmbito municipal.

Desta forma, o Projeto de Lei n. 71 de 2025 está em consonância com as normas pertinentes, não vislumbrando resistência à sua tramitação sob o aspecto da legalidade e competência legislativa

b) Conveniência e Oportunidade

Dada a realidade preocupante de violência nas escolas que vêm sendo constatada nacionalmente, a conveniência de aprovação deste projeto é inegável.

Assim, a instituição de um Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos nas dependências das Escolas Municipais, fortalece o comprometimento do município com a segurança de sua população escolar.

Ademais, as ações propostas no projeto não apenas previnem a violência, mas também promovem um ambiente escolar adequado e saudável, permitindo que os alunos se desenvolvam em um ambiente seguro e propício ao aprendizado.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Em suma, a implementação deste programa é oportuna e necessária, considerando a situação atual e a responsabilidade da administração pública de zelar pela segurança e proteção dos indivíduos que frequentam as escolas municipais.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do Projeto de Lei sob análise.

IV - DECISÃO DA RELATORIA

Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator

REFERÊNCIAS:

1. Consulta/0372/2025/MN/G/DDR, SGP Soluções em Gestão Pública, datado de 10 de julho de 2025, pp. 1-12 (Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 71_2025 - PARECER SGP - PL 71.2025.pdf).
2. Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 30 e 144.
3. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme artigo 35, da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 71 de 2025, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 21 de julho de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2AT5V9C69WN8357N>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2AT5-V9C6-9WN8-357N

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2AT5-V9C6-9WN8-357N